PARECER Nº 13332825/2026 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de expediente demandado pela Divisão de Conservação, Serviços Gerais e Logística Documental (DICS), vinculada à SADI, visando à contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** para serviços postais universais, que abrangem o envio de correspondências simples e registradas, objetos postais e telegramas, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Regional do TRF3R em Mato Grosso do Sul, mediante contratação direta, conforme artigos 74, I, e art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, e Decreto nº 12.124/2024, encaminhados os autos a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

1) Documento de Formalização da Demanda **Atualizado** (13257316);

2) Formulário Dispensa/Inexigibilidade de licitação (13105505), **não atualizado** para constar o artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021;

3) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e nos cadastros pertinentes e declarações (13328416, 13328411, 13341622 e 12933203);

4) Mapa Riscos - Lei 14.133/2021 - Res. PRES 587/2023 13062797;

5) Tabela de preços dos CORREIOS válida após o reajuste de 2026 (13037532);

6) ETP **Atualizado** - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - JF3R 13316192;

7) Minuta de Contrato Correios **Atualizada** (13258303);

8) Termo de Condições Comerciais e anexos (13324454);

9) Manifestação DPLE/DICS (13248315) em resposta à Análise Jurídica 13233692;

10) Requisição de Compras/Serviços (13105490) e Formulário Geração de Despesa LRF - Sem Aumento (13105503), **não atualizado** para constar o artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021;

11) Certidão de Impacto no Limite do Exercício Corrente (13105502);

12) Certidão DOCA (13105506) informando que a presente contratação está prevista no PCA 2026;

13) Informação DICS 13231960 e Informação RCOM 13235145 referente à fundamentação e vigência do contrato;

14) Pesquisas de preços em relação aos serviços postais não exclusivos e análise crítica (13303804, 13308446, Informação RCOM 13306074 e Informação 13306074).

É o relatório.

Preliminarmente, considerando a proximidade do término do Contrato nº 9912342148 (7925988), vigente até 29/07/2026, foi solicitada a presente análise em regime de urgência.

Registra-se que o exame ora empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento de contratação direta, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnicos, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta Assessoria, sendo afetos aos setores técnicos desta Administração. Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Pretende-se a contratação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio de contratação direta com fundamento no artigo 74, I e art. 75, IX, ambos da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> (...)
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Colaciona-se também o artigo 72 da Lei de Licitações:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é qualificada pelo Decreto-Lei nº 509/69 como empresa pública, sendo definidas na norma as seguintes competências:

> Art. 2º - À ECT compete:
>
> **I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;**
>
> II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades alí definidas.
>
> **III - explorar os seguintes serviços postais:** (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
>
> a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)
>
> b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)
>
> c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)
>
> Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Transcreve-se da Lei 6.538/78, que dispõe sobre serviços postais:

> Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:
>
> I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
>
> II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:
>
> III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."
>
> (...)
>
> Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.
>
> (...)
>
> Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
>
> CARTA: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse especifico do destinatário;
> CARTÃO-POSTAL: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;
> CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoa jurídica de direito publico ou privado e/ou suas agencias, filiais ou representantes.
>
> (...)
> TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

Diante da especificidade da presente contratação, cabe também mencionar a Lei nº 14.744/2023, que dispôs sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta:

> Arrt. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.
>
> **Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:**
>
> **I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e**
>
> II – a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos

pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviço de comunicação multimídia o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.

Art. 3º O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar as regras e as condições de prestação de serviços postais e de comunicação multimídia de que trata esta Lei. (g.n.)

Por sua vez, o Decreto nº 12.124/2024 regulamentador da referida lei expressamente admitiu a contratação conjunta de serviços exclusivos e não-exclusivos, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais não exclusivos; e

II - a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, para a prestação de serviços de comunicação multimídia.

§ 1º Desde que técnica e juridicamente viável, é permitida a contratação dos serviços de que trata o *caput* em conjunto com outros serviços que possam ser contratados diretamente com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Ainda que contratados em conjunto com os serviços de que trata o *caput*, na forma prevista no § 1º, aos demais serviços não se aplica a preferência prevista neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - serviço de comunicação multimídia - serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet, com a utilização de quaisquer meios, regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - serviços postais não exclusivos:

a) recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal;

c) coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente;

d) serviço postal de logística integrada - oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos e para a remessa de carga consolidada e fracionada, incluída a logística de insumos estratégicos de saúde; e

e) serviço postal eletrônico - conjunto de serviços de comunicações híbridos, que utiliza a estrutura postal para captação eletrônica, transmissão, impressão e entrega de objetos de correspondência ao destinatário.

Parágrafo único. A categoria de objeto de correspondência denominada impresso abrange a mala direta.

Art. 4º Para a contratação dos serviços a que se refere o art. 3º, *caput*, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na fase preparatória, consultarão a ECT ou a Telebras sobre:

I - a disponibilidade do serviço na localidade escolhida e de acordo com as especificações e os requisitos definidos;

II - o interesse na contratação; e

III - a estimativa do preço.

§ 1º A consulta será acompanhada de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, e de outros documentos necessários à identificação adequada do serviço a ser contratado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características ou do objeto do contrato a ser firmado, o órgão ou a entidade deverá encaminhar nova consulta à ECT ou à Telebras, conforme o caso.

§ 3º O prazo para resposta à consulta é de vinte dias, contado da data de recebimento dos documentos pela

ECT ou pela Telebras, prorrogável mediante acordo entre as partes.

§ 4º A consulta é dispensável na prorrogação de contratos, ressalvado o disposto no art. 7º, § 2º.

Art. 5º Caso apenas parte dos serviços a serem contratados possa ser prestada pela ECT ou pela Telebras, sobre essa parte incidirá a preferência de que trata este Decreto, desde que viável o parcelamento do objeto da contratação, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional notificarão a ECT ou a Telebras para negociar a redução do preço, quando o preço informado na resposta à consulta a que se refere o art. 4º for incompatível com o praticado no mercado ou quando a prorrogação do contrato em vigor for economicamente mais vantajosa para a Administração.

§ 1º As partes disporão do prazo de quinze dias para negociarem a redução do preço, contado da data de notificação de que trata o *caput*.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

No presente caso pretende-se, portanto, a contratação de serviços postais, prestados em regime de monopólio, portanto contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e outros serviços não exclusivos, conforme elencado no inciso II do artigo 3º do citado decreto, com fundamento no artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021.

Por ocasião da Análise Jurídica ALIC 13233692, solicitou-se à área técnica esclarecimento a respeito de quais serviços seriam efetivamente prestados pela EBCT, de forma a determinar qual a modalidade de contratação direta aplicável ao caso concreto, bem como solicitando ajustes nos documentos de planejamento em razão de inconsistências entre as informações. Cita-se parte da análise:

"**I - Quanto ao fundamento jurídico da contratação**

Embora conste dos autos que se pretende o reconhecimento de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, I, algumas informações dos autos indicam eventual caracterização de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, IX da Lei de Licitações. A presente análise visa a apresentar subsídios para que a área gestora promova a análise do objeto sob o aspecto técnico, saneando eventuais inconsistências na instrução processual.

A respeito da contratação da EBCT por ógãos públicos, ainda vigência do regime da Lei nº 8.666/93, a Advocacia Geral da União proferiu o Parecer nº 05/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de caráter referencial da Consultoria-Geral da União, do qual se destaca a observação preliminar:

(...)

Apenas a título de esclarecimento, consigna-se que o regime de exclusividade aplica-se somente aos serviços elencados no art. 9º da Lei 6.538/1978, conforme já decidiu o TCU:

As atividades postais definidas no art. 9º da Lei 6.538/1978 não podem ser objeto de contrato celebrado com intermediadores logísticos de cargas, devendo ser prestadas com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), diretamente ou por meio de agências franqueadas (Lei 11.668/2008 - Lei de Franquia Postal), pois constituem monopólio da União.

Acórdão 1658/2024-Plenário

(...)

Feitas tais considerações, verificou que o DFD (12932005) que consta dos autos descreve os seguintes serviços:

"(...) Descrição resumida do serviço a ser contratado

A contratação abrange a prestação de serviços postais pela ECT - Plano Platinum (sem cota mínima mensal), incluindo:

Postagem e entrega de correspondências simples e registradas;

Serviços de AR (Aviso de Recebimento);

Envio de telegramas e malotes administrativos;

Serviços de SEDEX e PAC, conforme a necessidade do Tribunal;

Fornecimento de materiais específicos de postagem e controle de tráfego postal;

Disponibilização de sistema eletrônico de rastreamento de objetos.

A relação detalhada dos serviços encontra-se descrita no Termo de Condições Comerciais dos Correios,

disponível em:https://www.correios.com.br/enviar/precisa-de-ajuda/arquivos/contratos-formalizados-a-partir-de-marco-de-2020 (...)"

Ao tentar acessar o referido link não houve êxito, razão pela qual solicita-se que seja anexados aos autos, inclusive para regular instrução processual.

Também a minuta de contrato que consta dos autos menciona o referido termo na Cláusula Primeira - do objeto - que os produtos e serviços serão contratados por meio de pacote dos correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos.

Recomenda-se a juntada aos autos do referido documento, bem como a análise da área gestora, nos autos, quanto à elegibilidade de tais serviços como aptos ao enquadramento como serviços exclusivos.

Isto porque o Formulário Solicitação de Contratos Novos (13020589) indicou se tratar de contratação apenas de serviços exclusivos, constando assim preenchido:

(...)

Também foi consignado tal aspecto no ETP indicando a contratação por inexigibilidade de licitação (13062778),

No entanto, quanto aos serviços de PAC e SEDEX, cabe mencionar o PARECER REFERENCIAL n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, que assim esclarece:

(...)

Portanto, considerando os serviços indicados no DFD, cabe o esclarecimento nos autos acerca dos serviços de PAC e SEDEX, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para serem considerados como prestados em regime de monopólio, nos termos dos parâmetros fixados no Parecer Referencial AGU 00006/2023 ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, parcialmente reproduzido na presente análise.

Reforça a necessidade de tal esclarecimento o relato contido na Informação RCOM 13235145, que registrou:

"Informamos que em resposta ao e-mail recebido dos correios em 17/06/2026, às 11h34 (13235140), foi inserido no processo SEI dos correios (53177.060437/2018-84), às 14h14min, o documento 66293072, qual seja um novo formulário para solicitação de contratos novos, alterando o item 9.1 para "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", mantendo-se o item 9.2 em "Vigência de 05 anos, prorrogáveis por igual período até o limite de 10 anos por meio de termo aditivo".

Não consta dos autos cópia do citado formulário, razão pela qual se considerou o último documento constante dos autos com tal nomenclatura, conforme já citado.

De toda sorte, para que seja possível analisar, sob o aspecto jurídico, o correto enquadramento da contrataçao pretendida, imprescindível que os autos sejam instruídos pela área responsável sobre tal aspecto, o qual repercutirá no ETP já elaborado e no FORM Dispensa/Inexigibilidade de Licitação n. 13105505, já que ambos consideraram todo o objeto como serviço prestado em regime de monopólio e, portanto, subsumindo-se ao artigo 74, I da Lei 14.133/2021. Caso se pretenda a contratação de serviços em termos que se caracterizem como não exclusivos, em relação a estes não se configura a hipótese de inexigibilidade de licitação, mas de dispensa de licitação, conforme já explanado.

Alerta-se que, caso se conclua pela concomitância de serviços exclusivos e não exclusivos, em relação a estes deverá haver a juntada da respectiva pesquisa de preços, consubstanciando a comprovação de que o preço dos serviços é compatível com o praticado pelo mercado, com o objetivo de atender aos requisitos do art. 75, IX, da Lei 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

No entanto, considerando se tratar de aspecto técnico quanto ao detalhamento dos serviços, não é possível, a partir da instrução processual, definir neste momento a correta fundamentação jurídica a ser adotada na presente contratação.

Após tal reavaliação, solicita-se verificar a necessidade o não de refazimento do formulário, cuja última versão deve constar do presente processo. (...)"

A este respeito, consta dos autos a Manifestação DPLE/DICS (13248315), esclarecendo que trata-se da contratação tanto de serviços exclusivos quanto de serviços de natureza concorrencial, de forma que a contratação direta abrange tanto aa hipótese de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação, conforme fundamentos já indicados no presente parecer. Cita-se da referida manifestação DPLE:

"(...)

O contrato atual do TRF3R com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) demanda serviços tanto de monopólio legal quanto de livre concorrência. Como o novo contrato manterá a demanda pelos serviços atuais, decidiu-se por alterar o enquadramento de "Inexigibilidade" para "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação" no Formulário para Solicitação de Contratos Novos. Uma solicitação para alteração desse item foi realizada anexando-se um novo Formulário (doc. 66293067) no processo SEI dos correios sob o nº 53177.060437/2018-84.

- serviços postais reservados, submetidos ao regime de monopólio legal, tais como carta registrada e malote, cujo enquadramento jurídico ocorre por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

- serviços postais concorrenciais, tais como SEDEX e encomendas, cujo enquadramento jurídico ocorre por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Informa-se que foi anexado o Termo de Condições Comerciais e anexos (13324454)."

Na referida manifestação justificou-se, também a dispensa de termo de referência, com fundamento no artigo 72, I da Lei nº 14.133/2021:

"(...)

A presente contratação será formalizada por meio de contrato de adesão aos serviços disponibilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, hipótese em que as condições de prestação dos serviços, as especificações técnicas, as obrigações das partes e as demais condições contratuais encontram-se previamente estabelecidas nos instrumentos padronizados disponibilizados pela empresa pública.

Ademais, todas as informações necessárias à caracterização da contratação, à demonstração da necessidade administrativa, à definição do objeto, à estimativa de demanda, à pesquisa de preços, à justificativa da solução adotada e aos demais elementos indispensáveis à instrução processual já constam dos autos, do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), os quais suprem, no caso concreto, as informações necessárias à contratação.

Dessa forma, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído com o DFD, o ETP, a pesquisa de preços, a justificativa da contratação, a minuta contratual e os demais documentos necessários, entende-se que a elaboração de Termo de Referência mostra-se dispensável, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da adequada instrução processual e da demonstração dos elementos essenciais à contratação.

(...)"

Passa-se à análise dos demais aspectos objetivos da contratação pretendida, considerando tratar-se de hipóteses combinadas de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Quanto aos serviços de natureza **exclusiva** prestados pela EBCT, compete o procedimento de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que é inexigível a licitação quanto inviável a competição, em especial a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A propósito, tais serviços postais prestados pelos Correios são explorados em regime de monopólio pela União, o que torna inviável a competição, com fundamento no art. 2º, c.c. arts. 7º a 9º e 27 da Lei nº 6.538/1978:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

[...]

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

c) impresso;

d) cecograma;

e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

A natureza exclusiva de tais serviços, igualmente, consta do item 22.5 do Termo de Condições Comerciais e anexos (13324454), bem como do Termo de Condições Comerciais Exclusivos (12510185), e Declaração 12933203, todos encaminhados pela EBCT.

Quanto aos serviços não exclusivos prestados pela EBCT cuja natureza é **concorrencial**, isto é, sujeita a competição e ao regime de mercado, é aplicável a dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, que determina ser dispensável a licitação para "*a aquisição, por*

pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Neste aspecto, anote-se que as atividades exercidas pelos Correios configuram serviço previsto no art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT empresa pública constituída nos termos do já citado Decreto-Lei nº 509/1969, para estes fins.

Repsita-se os termos da Lei nº 14.744/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, e seu decreto regulamentador, o Decreto Federal 12.124/2024:

> Lei nº 14.744/2023 - Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:
>
> I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e
>
> II – a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviço de comunicação multimídia o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.

> Decreto Federal 12.124/2024 - Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:
>
> I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais não exclusivos; e
>
> II - a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, para a prestação de serviços de comunicação multimídia.
>
> § 1º Desde que técnica e juridicamente viável, é permitida a contratação dos serviços de que trata o *caput* em conjunto com outros serviços que possam ser contratados diretamente com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
>
> § 2º Ainda que contratados em conjunto com os serviços de que trata o *caput*, na forma prevista no § 1º, aos demais serviços não se aplica a preferência prevista neste Decreto.

Assim, aplica-se a referida hipótese de dispensa de licitação ao caso concreto, desde que comprovada a compatibilidade do preço praticado com o de mercado, conforme destacado pela Análise Jurídica ALIC 13233692: "*caso se conclua pela concomitância de serviços exclusivos e não exclusivos, em relação a estes deverá haver a juntada da respectiva pesquisa de preços, consubstanciando a comprovação de que o preço dos serviços é compatível com o praticado pelo mercado, com o objetivo de atender aos requisitos do art. 75, IX, da Lei 14.133/2021*". As cotações tarifárias e a pesquisa de preços constam dos documentos 13303804 e 13308446.

A este respeito informou-se na Manifestação DPLE/DICS (13248315) que:

> *Registra-se que foi realizada pesquisa de preços para os serviços concorrenciais de transporte de encomendas, contemplando as modalidades de envelope (SEDEX) e encomendas/pacotes (caixa média), conforme as especificações constantes dos E-mails de Solicitação de Orçamento (13282982 e 13284445).*

Foram obtidas cotações tarifárias junto às empresas Loggi, J&T Express, Rodonaves Express e Azul Cargo Express, as quais se encontram acostadas aos autos por meio dos documentos Cotação Tarifária (13308446) e Planilha Tarifária da Azul Cargo Express (13303804), servindo de subsídio para a composição da pesquisa de preços referente aos serviços concorrenciais.

A análise critica quanto a compatibilidade dos preços com o mercado estão na Informação13308942

A referida Informação RCOM 13308942 trouxe aos autos as seguintes ponderações:

Pelos dados observados, verificamos que os preços dos concorrentes Jadlog e Loggi levam vantagem em relação aos preços dos correios, entretanto listamos justificativas para a contratação dos serviços concorrenciais **diretamente** com os correios:

1. Como esses serviços são tanto inexigíveis quanto concorrências e possuem preços tabelados, a contratação para essas modalidades ocorre por **dispensa** e **inexigibilidade de licitação (serviços de monopólio, como cartas e concorrenciais, como Sedex)**. Ocorre que centralizar todos os serviços (monopólio + concorrenciais) em um único contrato com os Correios simplifica a gestão administrativa e operacional do Tribunal.

2. Capilaridade Logística Exclusiva e Entrega Domiciliar Universal: Os Correios possuem a obrigação legal de universalização dos serviços postais. Enquanto as operadoras privadas focam em e-commerce e eixos de grande fluxo comercial (como o trecho São Paulo → São Carlos analisado), apenas os Correios garantem a entrega de e-mails, intimações e pacotes com a mesma segurança jurídica no interior da Amazônia ou em grandes metrópoles.

3. Fé Pública e Segurança Jurídica (Aviso de Recebimento - AR): Os Correios possuem empregados com fé pública administrativa. O serviço de SEDEX com AR (Aviso de Recebimento) ou SEDEX em mãos, com regras estritas de identificação do recebedor, confere estabilidade jurídica aos atos processuais do Tribunal (citações e intimações). A perda de um prazo ou a nulidade de uma intimação por falha de uma transportadora sem fé pública pode gerar um prejuízo processual e financeiro imensuravelmente maior do que a diferença de preço do frete.

4. Integração Tecnológica e Infraestrutura de Pré-Postagem: A infraestrutura de sistemas como o SIGEP WEB (Gerenciador de Postagens), as plataformas de *Web Services* (CWS) e o uso do padrão oficial de Diretório Nacional de Endereços (DNE) já estão homologados e integrados à rotina e aos sistemas de tramitação processual do Tribunal, gerando ganho de produtividade interna.

5. Inexistência de Custos Ocultos (Coleta e Balcão): Operadoras mais baratas (como a Jadlog) muitas vezes exigem que a encomenda seja levada até o balcão ou ponto de coleta da transportadora (*Ponto Pickup*). Os Correios, por meio de contratos corporativos, realizam a coleta diária programada diretamente no Tribunal, eliminando custos com deslocamento de servidores, diárias ou veículos oficiais.

Em linha com a referida informação, manifestou-se a DICS (13313918):

"(...)

Da análise realizada, verificou-se que, para determinados cenários de remessa, algumas operadoras privadas apresentaram valores inferiores aos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Todavia, a avaliação da vantajosidade da contratação não deve se restringir ao critério exclusivamente econômico, devendo considerar os aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e administrativos envolvidos na prestação dos serviços.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes vantagens associadas à manutenção da contratação da ECT:

- Centralização dos serviços postais monopolizados e concorrenciais em um único instrumento contratual, simplificando a gestão administrativa e operacional do Tribunal;
- Capilaridade logística nacional e obrigação legal de universalização dos serviços postais, assegurando atendimento uniforme em todo o território nacional, inclusive em localidades remotas ou de difícil acesso;
- Segurança jurídica proporcionada pelos serviços postais com Aviso de Recebimento (AR), Mão Própria e demais modalidades dotadas de fé pública, especialmente relevantes para as atividades jurisdicionais e administrativas;
- Rastreabilidade integral das postagens, possibilitando o acompanhamento detalhado dos objetos e a comprovação das entregas realizadas;
- Integração tecnológica já existente entre os sistemas dos Correios e os sistemas corporativos do Tribunal,

reduzindo custos de adaptação e treinamento;

- Realização de coleta programada diretamente nas dependências do Tribunal, eliminando custos e riscos operacionais associados ao deslocamento de servidores e materiais;
- Experiência consolidada na prestação de serviços aos órgãos públicos, com procedimentos operacionais amplamente conhecidos e utilizados pelas unidades administrativas;
- Redução dos custos administrativos de gestão contratual, evitando a necessidade de contratação e gerenciamento de múltiplos fornecedores para diferentes modalidades de remessa;
- Maior segurança operacional e menor risco de descontinuidade dos serviços, em razão da estrutura nacional da ECT;
- Padronização dos procedimentos internos de postagem e controle, já incorporados à rotina administrativa desta Corte.

Assim, embora tenham sido identificadas propostas economicamente inferiores para determinados cenários de remessa, conclui-se que a contratação dos Correios permanece mais vantajosa para a Administração quando considerados, de forma integrada, os aspectos de segurança jurídica, fé pública dos atos postais, capilaridade nacional, universalização dos serviços, rastreabilidade das postagens, coleta programada, integração tecnológica, simplificação da gestão contratual, redução dos custos administrativos, mitigação de riscos operacionais e continuidade da prestação dos serviços, revelando-se a solução que melhor atende ao interesse público e às necessidades institucionais deste Tribunal.

Adicionalmente, considerando a proximidade do término do Contrato nº 9912342148 (7925988), vigente até 29/07/2026, e a necessidade de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços postais desta Corte, esta Divisão manifesta-se favoravelmente para que a nova minuta contratual (doc. SEI nº 13258303) seja assinada nos termos atualmente propostos e tenha sua formalização concluída com a maior brevidade possível.

(...)"

Quanto à compatibilidade com o preço de mercado, requisito específico para a parcela referente à contratação por dispensa de licitação, verifica-se que a área gestora avaliou os preços obtidos e sopesou tal aspecto com as demais condições atreladas à prestaçao dos serviços, concluindo pela vantagem da contratação. Quanto a esste aspecto, por envolver questões de gestão, caberá à autoridade competente a deliberação, não se vislumbrando, contudo, óbice jurídico, sobretudo considerando que a legislação citada no presente parecer preconiza a contratação em caráter preferencial da ECT.

Portanto, atendidos os requisitos materiais dos artigos 74, I e 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, resta verificar os requisitos de natureza processual consignados no artigo 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em relação ao inciso I, consta dos autos o documento de formalização de demanda, DFD n. 13257316, bem como os estudos técnicos preliminares, ETP n. JF3R 13316192, ambos atualizados para atender à Análise Jurídica ALIC 13233692. Consta, igualmente, o gerenciamento de riscos consubstanciado no Mapa Riscos n. 13062797, nos termos da Res. PRES 587/2023.

Em relação ao inciso II, relativo à estimativa de despesa, foi juntada a Informação RCOM 13251089 justificando e apresentando a memória de cálculo relativa à estimativa de quantidades para a presente contratação:

> "2.2) Sobre a memória de cálculo a que se refere a Res. PRES/TRF3R 587/2023, art.12, informamos que:
>
> Considerando a abertura do centro de custo da Turma Regional do TRF 3ª Região em Mato Grosso do Sul, e por **não haver histórico de gastos** quanto as necessidades da Turma Regional, sugerimos como estimativa um **aumento de 25% sobre os gastos de 2025** de 44.211,89, totalizando R$ 53.054,19. Além do que adotou-se, em função do reajuste anual médio imposto pela ECT, um aumento anual de 10% sobre as despesas de cada ano para o contrato com o TRF, a começar com 10% sobre 53.054,11 a partir do segundo ano totalizando 58.359,52 (5.359,41 + 53.064,11), 10% sobre 58.359,52, e assim por diante até se completarem os 05 anos do contrato, totalizando o valor de R$ 323.901,08 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e um reais e oito centavos).
>
> Optamos por um aumento de 10% a cada ano levando-se em conta o índice médio de reajuste dos correios que foi de 4,42% nos últimos 03 anos e o substancial aumento da demanda dos serviços especialmente do Gabinete de Conciliação (março: 185 cartas; abril: 213 cartas; maio: 162 cartas; juho: 70 cartas)
>
> (...)"

Ressalta-se que a área ratificou a estimativa de quantidade a partir dos gastos realizados com a contratação anterior, aspecto que não atende às exigências legais, recomendando-se, portanto, que a área organize, doravante, as informações em relação às quantidades de cada serviço demandado para que **em futuras contratações as quantidades sejam estimadas com base nos serviços prestados e não na execução orçamentária do contrato.**

Em relação ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inciso IV, consta dos autos a Certidão DOCA (13105506) informando da compatibilidade da contratação com o PCA 2026, sob o Identificador PC272/26, bem como está consignado nos autos que há disponibilidade orçamentária para a contratação (13105502), **embora a RCS emitida e o formulário de contratação direta tenham indicado somente o artigo 74, I como fundamento da presente contratação.**

Em relação ao inciso V, relativo aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos, constam dos autos as Certidões de Regularidade (13328416) . Foram juntadas aos autos, também, as declarações exigíveis quanto a não empregar menor e atendimentoao inciso VI do artigo 2º da Resolução nº 7/2005 do CNJ.

No mais, registra-se que não foram exigidos outros documentos de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, diante da natureza jurídica da contratada e sobretudo em razão de a exigência desta documentação ser mitigada em contratações diretas, conforme a seguinte orientação da doutrina:

> "2.8.2 Habilitação na contratação direta
>
> Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação.
>
> (...)
>
> A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado

deve ser definida a partir de três balizas:

a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pode certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrações contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedores exclusivos, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados aos futuros contratados." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, 11ª Ed., pg. 83 e 84).

"(...)

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. Enquanto no procedimento licitatório há a necessidade de previsão de requisitos objetivos para aceitação da qualificação técnica (atestados com características X, Y, Z; indicação de pessoal técnico com determinadas qualidades pré-estabelecidas etc.) na contratação direta, o pretenso contratado já é conhecido. A Administração pode obter muito mais informações do que as presentes nos documentos previstos no art. 67 e por meio delas justificar a escolha feita.

Nesse contexto, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se, em regra, como desnecessária, senão apenas como insumo para justificativa do inciso V, já que, normalmente, documentos de outros tipos já serão solicitados para fundamentar a escolha do contratado (e, por decorrência, a sua capacidade). (...)

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira (art. 69), muitas vezes isso pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter algum renome. (...)" (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos, 2ª Ed., pg. 885 a 886).

Em relação ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inciso V, quanto a razão para escolha do contratado, consta do DFD n. 13257316 que:

"Atualmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região realiza suas comunicações oficiais por meio do serviço postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal responsável pela execução do serviço postal universal, conforme o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, e a Lei nº 6.538/1978, que regulamenta os serviços postais no Brasil.

A manutenção da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços postais indispensáveis ao funcionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Regional de Mato Grosso do Sul. A ECT, empresa pública federal responsável pela prestação do serviço postal universal, possui estrutura operacional integrada em âmbito nacional, ampla capilaridade logística, sistema de rastreamento de objetos, atendimento em todos os municípios brasileiros e experiência consolidada na prestação de serviços à Administração Pública.

Além dos serviços postais universais previstos na legislação de regência, a ECT disponibiliza soluções postais e logísticas compatíveis com as necessidades institucionais do Tribunal, garantindo segurança, confiabilidade, rastreabilidade e eficiência na expedição e no recebimento de correspondências, notificações, intimações, documentos oficiais e demais comunicações administrativas e processuais.

A escolha da ECT decorre, portanto, de sua capacidade operacional, da abrangência nacional de sua rede de atendimento e da aptidão para atender, de forma contínua e integrada, às demandas do Tribunal, contribuindo para o cumprimento dos prazos legais e processuais e para a regular execução das atividades jurisdicionais e administrativas."

Quanto a este ponto, menciona-se novamente a Lei nº 14.744/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, e seu decreto regulamentador, o Decreto Federal 12.124/2024, determinando que "*Os órgãos*

públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, ***preferencialmente*** *(...) contratar diretamente (...) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos*".

Em relação ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inciso VII, relativo à justificativa de preços, nos termos da Manifestação DPLE/DICS (13248315), "*foi realizada pesquisa de preços para os serviços concorrenciais de transporte de encomendas, contemplando as modalidades de envelope (SEDEX) e encomendas/pacotes (caixa média), conforme as especificações constantes dos E-mails de Solicitação de Orçamento (13282982 e 13284445)".* As manifestações conclusivas constaram da Informação RCOM 13308942 já transcrita no presente parecer, ratificada pelo Encaminhamento 13313918 da DICS.

A partir da instrução dos autos, após o saneamento solcitado por esta Assessoria, verifica-se que o expediente se encontra em termos para atendimento ao inciso VIII, quanto à autorização da autoridade competente, sendo necessário também atender ao parágrafo único do artigo 72 que dispõe: *"O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

No mesmo sentido o artigo 41 da Resolução PRES/TRF3 nº 587/2023, em consonância com a Lei 14.133/2021:

> "Art. 41. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade competente autorizará a contratação direta e determinará a divulgação do ato no Portal da Transparência da Justiça Federal da 3.ª Região e no PNCP.
>
> Parágrafo único. As contratações por dispensa de licitação em razão do valor observarão o disposto nos artigos 12 a 16 da Resolução PRES n.º 555/2023."

Em relação à Minuta de Contrato Correios (13258303) e ao Termo de Condições Comerciais e anexos (13324454), trata-se de contrato de adesão, constando a fundamentação aplicável e a vigência indicada no ETP. Na contratação de serviços públicos o Poder Público figura na posição de usuário, assim a Administração deve se subordinar aos mesmos critérios aplicados aos demais usuários.

Por esta razão é que tais contratações efetivam-se mediante o estabelecimento de "contratos de adesão", caracterizados pela imposição de regras por um dos polos da relação jurídica. Nesse sentido, nos contratos de adesão não há liberdade plena para o estabelecimento das disposições contratuais, que são definidas unilateralmente.

Veja-se a orientação prevista no Parecer Referencial nº 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU:

> "(...) 104. No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um único fornecedor de serviços de água tratada para a região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANA, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.
>
> 105. Assim, no que tange à análise da minuta do contrato, recomenda-se seja adotada a minuta proposta pela concessionária (contrato de adesão), e, sem prejuízo da contratação dos serviços, no caso do órgão assessorado verificar alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, quando for o caso, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis. (...)" (g.n.)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, apesar da respectiva orientação ter

sido produzida à época da Lei nº 8.666/93, entende-se aplicável as contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021:

> **Decisão TCU nº 537/1999 - Plenário:**
>
> "(...)
>
> 26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.
>
> 27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.
>
> 28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME n° 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:
>
> "39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.
>
> 40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.
>
> (...)
>
> 52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.° 8.987/98, art. 6 °, § 1°). Sob o aspecto jurídico, 'não existe qualquer distinção entre os usuários', pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço."

Assim, entende-se que cumpre adotar a minuta de contrato conforme encaminhada pela EBCT (13258303).

Quanto à vigência contratual, conforme destacado pela Análise Jurídica ALIC 13233692, menciona-se também o teor da Manifestação DPLE/DICS (13248315):

> "Foi juntado novo formulário de demanda (13257316) e procedeu-se à uniformização da informação de vigência contratual no DFD - Lei 14.133/2021 - Res. PRES 587/2023 (13257316), bem como na Cláusula Sétima da minuta contratual constante do documento Contrato Minuta Correios (13258303), a qual passou a prever a seguinte redação: "O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, será de 5 (cinco) anos, contados de 30/07/2026, podendo ser prorrogado sucessivamente, mediante termo aditivo, até o limite de 10 (dez) anos."

Por fim, registra-se que, salvo dúvida jurídica posterior relativa à contratação, este expediente não precisa retornar a esta Assessoria após o atendimento das recomendações previstas neste Parecer, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 35 da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzidos:

> "Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.
>
> §1.º A análise jurídica a que se refere o caput não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os

critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

§2.º Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

§3.º Aplica-se o disposto no §2.º na análise jurídica das contratações diretas, inclusive nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor."

Posto isso, comprovada a regularidade da empresa concessionária, bem como atendidos os requisitos previstos nos arts. 74, I e 75, IX, bem como no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o expediente encontra-se apto a ser submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior, verificadas as recomendações supracitadas.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 22/07/2026, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13332825** e o código CRC **894AFB5D**.